

do recurso interposto, razão pela qual não pode servir de fundamento para a extinção da execução. - Parecer da d. Procuradoria de Justiça neste mesmo sentido.- Precedentes nesta Corte de Justiça. - De rigor, portanto, a anulação da decisão de primeiro grau, a fim de que se aguarde o julgamento do apelo manejado em face da sentença que concluiu pela procedência dos embargos à execução.- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**089. APELAÇÃO 0017181-54.2013.8.19.0066** Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: VOLTA REDONDA 4 VARA CÍVEL Ação: 0017181-54.2013.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00534227 - APELANTE: SIRLEI TEIXEIRA ADVOGADO: ROSANA LOPES ALMEIDA OAB/RJ-084952 APELADO: INSS PROC.FED.: DANILO ALVES CORREA FILHO Relator: **DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. INCONFORMISMO CONTRA A PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELO DO EMBARGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.- O ponto controvertido cinge-se em verificar se correta a sentença de procedência dos embargos à execução interpostos pelo INSS.- Da análise detida dos autos originários em apenso, tem-se que, em 31/05/1982, foi proposta ação acidentária pelo ora recorrente, objetivando a concessão de aposentadoria acidentária e do benefício denominado, à época, de pecúlio acidentário, hoje Auxílio Acidente, outrora o Auxílio Suplementar da Lei nº 6.367/1976.- Incontroversa demora no processamento do feito.- Embargado que foi aposentado por tempo de serviço em 10/06/1991.- Com base na prova pericial técnica, foi proferida sentença de procedência da pretensão inicial, condenando o INSS a conceder ao Autor o Auxílio-Suplementar, a contar da citação, cujo termo final era o dia anterior à sua aposentação acima referida. -Sentença desafiada por apelos de ambas as partes. Decisão desta E. 15ª Câmara Cível que deu provimento, tão somente, ao apelo do INSS, para alterar o termo inicial do pagamento do benefício para a data do laudo médico-pericial, ocorrida em 17/10/2008. - Deflagração da Execução, em apenso, objetivando o recebimento da importância de R\$ 182.403,85. Interposição dos embargos à execução, na origem, pelo INSS, cuja tese defensiva foi lastreada na ausência de valor a ser pago. - Fundamentou o Embargante que, como o Tribunal de Justiça havia alterado o capítulo da sentença que tratava do termo inicial do benefício, fixando-o, repita-se, como sendo a data da juntada do laudo médico-pericial, que ocorreu em 17/10/2008, tornou inexistente qualquer montante a ser pago, considerando que o termo final do benefício é anterior ao inicial, qual seja, 10/06/1991.- Decisão que alterou o termo inicial do pagamento do benefício para data posterior ao seu termo final, e que, apesar de ter ocasionado a ausência de valor a ser executado, transitou em julgado, o que impossibilita sua modificação.- Pronunciamento da d. Procuradoria de Justiça neste mesmo sentido.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Por unanimidade de votos, negou-se provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Des. Relator. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, aplicando-se a pena de litigância de má-fé, nos termos do voto do Des. Relator. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao primeiro recurso e deu-se ao segundo, nos termos do voto do Des. Relator. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao primeiro recurso e proveu-se parcialmente o segundo, nos termos do voto do Des. Relator. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo do §1º do art. 557, do CPC, nos termos do voto do Des. Relator. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo do §1º do art. 557, do CPC, com aplicação de multa, nos termos do voto do Des. Relator.

**090. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0044701-51.2017.8.19.0000** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SAPUCAIA VARA ÚNICA Ação: 0001238-82.2017.8.19.0057 Protocolo: 3204/2017.00437281 - AGTE: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA PROC.MUNIC.: VINÍCIUS BASTOS COSTA AGDO: GABRIELLE MARQUES DE SOUZA REP/PS/MAE SCHEYLA MARQUES VIEIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 Relator: **DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SAÚDE. MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO QUE ENTE MUNICIPAL FORNEÇA MEDICAÇÃO NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DA AUTORA, ACOMETIDA DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA TUTELA REQUERIDA. PREVALÊNCIA DA EFETIVIDADE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL EM CONSONÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM, SUSCITADA NO RESP. 1.657.156 PELO STJ, QUE ESCLARECE QUE A SUSPENSÃO DETERMINADA PARA O JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO NAQUELA INSTÂNCIA EM VIRTUDE DO ART. 1.037, II, DO CPC, NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA OU SUA MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**091. APELAÇÃO 0001024-07.2016.8.19.0064** Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VALENÇA 1 VARA Ação: 0001024-07.2016.8.19.0064 Protocolo: 3204/2017.00511676 - APELANTE: PATRÍCIA BARROS VALLIM ADVOGADO: FLAVIO DA SILVA AZEVEDO JUNIOR OAB/RJ-170595 ADVOGADO: FABRÍCIO ITABORAI FERREIRA OAB/RJ-121905 APELADO: MUNICÍPIO DE VALENÇA PROC.MUNIC.: JAQUELINE MAGALHAES DOS SANTOS Relator: **DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA. CARGO DE "ATENDENTE I". LOTAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELO DA AUTORA.- Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se faz jus a autora, ora apelante, ao recebimento do Adicional de Insalubridade em razão da atividade de Atendente que exerce na Secretaria Municipal de Saúde.- Lei Complementar Municipal nº 27/1999, que regulava a matéria em seu art. 28, que foi revogada pela Lei Complementar Municipal nº 151/2011, sendo silente sobre o tema ora submetido à análise. - A ausência de lei local estabelecendo os critérios e parâmetros de concessão de eventuais adicionais, impede a concessão do Adicional de Insalubridade.- A Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais referidos no caput do art. 37 da Constituição da República, sendo o princípio da legalidade a base de todos os demais.- O direito à percepção do Adicional de Insalubridade não decorre da CF/88. A regra constitucional que fixa o pagamento da verba em questão, especificamente o art. 7º, XXIII, da CF/88, é de eficácia limitada, já que se utiliza da expressão "na forma da lei". Essa regra não é obrigatória para os servidores públicos, já que o art. 39, § 3º, da CF/88 não fez remissão ao inciso XXIII do art. 7º da CF/88.- Precedentes citados: no STJ o RE 543198 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 12/12/2012 e no STJ o RMS 34.564/RR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012- Precedentes neste TJRJ.- Impossibilidade do Poder Judiciário intervir na esfera de competência do chefe do Poder Executivo para o fim de conceder a servidores públicos vinculados ao Município vantagens não previstas expressamente pela lei local.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.